

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

DECRETO N.º 048/2001

"Regulamenta a Lei Municipal n.º 1.237/01, que dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto de Alto Araguaia e dá outras providencias".

JERONIMO SAMITA MAIA NETO, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Disposição Preliminar

Art. 1º – Este Decreto estabelece normas gerais de tarifação, visando a regulamentar os estudos, a fixação e o reajuste das tarifas públicas dos serviços de abastecimento de água e esgoto a que se refere a Lei Municipal nº. 1.237 de 10 de abril de 2001.

CAPÍTULO I

Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

- **Art. 2º** São serviços de abastecimento de água e esgoto aqueles administrados e operados pela Divisão de Água e Esgoto, observados os objetivos e metas fixadas pela Lei nº. 1.237, de 10 de abril de 2001.
- § 1º Os serviços públicos de saneamento básico compreendem:



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

- a) os sistemas de abastecimento de água definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar e distribuir água;
- b) os sistemas de esgoto como o conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar e dar destino final adequado ás água residuárias ou servidas.
- **Art.** 3º Os serviços fornecidos pelo DIVAES serão classificados dos seguintes tipos:

I – Taxa fixa;

II – Medida;

III – Temporária;

IV – Estimado:

V – Informada.

- **Art. 4º** Para os efeitos do presente decreto, deverão ser assim compreendidos as seguintes expressões:
- I Coletor Canalização que recebe os despejo dos coletores prediais;
- II Coletor Predial Canalização compreendida entre a ultima inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga dos prédios e da rede de esgoto;
- III **Conexão** A Tubulação, registro e demais peças por intermédio das quais a água é conduzida do ramal público para a através do hidrômetro ou até o registro da entrada nos serviços não medidos.
- IV **Consumo mínimo mensal** Volume de água atribuído como mínimo indispensável para atender ás necessidade orgânicas e higiênicas de uma família e de sua habitação, mensalmente.



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

- V **Conta Normal** É a conta relativa ao consumo de água ou ao volume de despejo removido.
- VI **Contribuinte** Pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços do DIVAES.
- VII **Corte de Serviço** Interrupção do fornecimento de água pelo fechamento do registro da conexão domiciliar.
- VIII **Data da apresentação** A data na qual uma conta ou aviso é entregue ao contribuinte.
- IX **Despejo** Refugo líquido dos edifícios, excluídas as águas pluviais.
- X **Despejo industrial** Despejo decorrente de operações industriais.
- XI **Extensão da rede** Extensão das tubulações de distribuição d'água e coletores, exclusive as ligações domiciliárias, além da área já servida.
- XII **Rede de esgoto** Sistema de canalizações que recebem os despejos dos coletores prediais.
- XIII **Requerente** Pessoa física ou jurídica que requer os serviços do DIVAES.
- XIV **DIVAES** Divisão de água e esgoto.
- XV Serviço Comercial Provisão de Água para estabelecimento comercial.
- XVI **Serviço Domiciliário** Provisão de águas para fins domésticos, inclusive para molhar jardins, lavar veículos e demais propósitos habituais.
- XVII Serviço de Taxa Fixa Provisão de água sem medição de volume.



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

- XVIII **Serviço Industrial** Provisão de água para seu usada em manufatura ou outros fins industriais.
- XIX **Serviços Medido** Provisão de água sob medida de volume.
- XX **Serviço Público** Provisão de água para as organizações municipais, estaduais federais ou outros instituições de utilidade pública reconhecida.
- XXI **Serviço Temporário** Provisão de água para circos, bazares, feiras, trabalhos de construção irrigação de terrenos baldios e demais usos similares, os quais pela sua natureza, não terão duração permanente.
- XXII **Taxa Mínima** Importância relativa ao consumo mínimo mensal.

CAPÍTULO II

Pedido de Serviço

- **Art.** 5° Toda pessoa, física ou jurídica, que deseja os serviços do DIVAES deverá assinar um requerimento, especificando:
 - 1 A data e o Local em que é feito o requerimento;
 - 2 Qual o serviço que pretende;
 - 3 A localização da propriedade a servida;
 - 4 A data em que a propriedade se acha pronta para receber o
 - 5 Saber a existência ou não do serviço anterior;
 - 6 A classe do serviço desejado;

serviço;

predial;

- 7 O diâmetro da tubulação para a conexão, ou do coletor
- 8 O endereço para o qual deverão ser remetidas as contas, avisos, etc.;
- 9 Uma declaração de que o requerente se submete ao presente regulamento;



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

- **Art.** 6º Para o fornecimento de água, o DIVAES instalará a conexão de diâmetro e localização pedido pelo requerente, desde que o requerimento seja razoável, mediante o pagamento antecipado de uma taxa de ligação, variável com o diâmetro da conexão.
- § Único O requerimento só poderá ser assinado pelo proprietário do imóvel a ser servido pelo fornecimento de água ou pelo seu representante legal.
- **Art. 7º -** Somente funcionários autorizados do DIVAES poderão executar as conexões.
- **Art. 8º -** Os hidrômetros serão instalados nos passeios; no limite da propriedade ou dentro desta, a critério do DIVAES.
- § 1º As mudanças de localização das conexões e hidrômetros por conveniência do consumidor serão executadas por conta deste.
- § 2º A mudança de diâmetro do hidrômetro a fim de atender a um maior consumo de água, será executada por conta do consumidor.
- **Art. 9º -** Todos os hidrômetros serão selados pelo DIVAES por ocasião de sua instalação, somente funcionários autorizados poderão alterar este selo, sob pena de multa no valor de seu preço.
- **Parágrafo Único** Caso o medidor ou qualquer parte da ligação haja sido danificada por culpa ou negligência da parte do contribuinte, os custos de reparação serão a ele debitados.

CAPITULO III

Dos Aspectos Econômicos e Sociais



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

- **Art. 10** Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.
- **Art.** 11 As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídios dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.
- § 1º A conta mínima da categoria residencial, compreendendo o abastecimento de água e a coleta de esgoto, não deverá ser superior á quantia prevista nas tabelas de preços dos serviços, conforme valores estabelecidos em Lei Municipal.
- § 2º A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m3 mensais, por economia de categoria residencial.
- **Art. 12 –** Para o fornecimento de água, o DIVAES instalará a conexão de diâmetro e localização pedido pelo requerente, desde que o requerimento seja razoável, mediante o pagamento antecipado de uma taxa de ligação, variável com o diâmetro da conexão.

CAPÍTULO IV

Dos Aspectos Técnicos

Art. 13 – A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixas de consumo, com vistas á obtenção de uma média que possibilite o equilíbrio econômico do sistema de abastecimento de água e esgoto, em condições eficientes de operação.



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

Art. 14 – Os usuários serão classificados nas seguintes categorias: residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo Único – As categorias referidos no "caput" deste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo, sendo vedada, dentro de, um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

- **Art.** 15 As tarifas da categoria residencial serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.
- **Art. 16** Os usuários das categorias comercial e industrial deverão ter duas tarifas especificas para cada categoria sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será superior á primeira e esta maior do que a tarifa média.
- **Art. 17** Os usuários da categoria pública deverão ter no máximo duas tarifas sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, em que a segunda será maior do que a primeira e esta superior á residencial inicial.
- **Art. 18** Para os grandes usuários comerciais e industriais, bem como para os usuários temporários, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais.

Parágrafo Único – Os contratos de que trata este artigo serão admissíveis, em cada caso, desde que se possa estabelecer um preço que permita melhorar a situação econômica do sistema de abastecimento de água e esgoto.



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

- **Art. 19** O Chefe da Divisão de Água e Esgoto determinará, através de estudos, a percentagem conveniente de ligações medidas, por sistema, em sua área de atuação, de forma a otimizar seu programa de implantação de medidores.
- § 1º Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributos físico do imóvel ou outro critério que venha a ser estabelecido.
- § 2º Haverá, obrigatoriamente, a macromedição dos sistemas de água, sendo o número e os tipos de medidores estabelecidos pela Divisão de Água e Esgoto, tendo em conta as características do sistema.
- **Art. 20** O volume de água residuária ou servida será avaliado com base no consumo de água, pelo mesmo usuário.
- **§ 1º** Sempre que o volume de água residuária ou servida for superior ao de água fornecida, as instalações de esgotos poderão ser dotadas de medidores.
- § 2º O despejo industrial, sempre que possível, será coletado pelo sistema de saneamento básico, devendo-se estabelecer preços que levem em consideração, além do volume, a qualidade do afluente.
- **Art. 21 –** As contas normais serão apresentadas mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do vencimento.
- § 1º Passados os 10 dias de prazo para o pagamento da conta, esta será acrescida da multa de 2% e ficará sujeito ao corte do fornecimento d'água de qualquer consumidor que se atrase no pagamento de sua conta além do prazo antes concedido.



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

§ 2º - Antes de ser feito o corte do serviço de fornecimento de água, será entregue na residência do consumidor ou no seu ultimo endereço, um aviso pedindo a quitação da sua conta e comunicando que o corte dos serviços será efetuado após decorridos 10 dias da entrega daquele aviso.

CAPÍTULO V

Dos Custos dos Serviços

- **Art. 22** As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao sistema de abastecimento de água e esgoto, em condições eficientes de operação, a remuneração de até 10% (dez por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.
- § 1º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o mínimo necessário á adequada exploração do sistema pela Divisão de água e esgoto e á sua viabilização econômico para se manter em perfeito estado de funcionamento.
 - § 2º O custo dos serviços compreende:
 - a) as despesas de exploração;
- b) as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
 - c) a remuneração do investimento reconhecido.

CAPITULO VI

Das Despesas de Exploração



AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO CEP. 78.780-000 TEL/FAX. (065) 481 1165

Art. 23 – As despesas de exploração são aquelas necessárias á prestação dos serviços pela Divisão de água e esgoto, abrangendo as despesas de operação e manutenção: as despesas comerciais e as despesas administrativas para o funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgoto.

CAPÍTULO VII

Do Reajuste Tarifário

- **Art. 24 –** As tarifas serão revistas uma vez por ano, objetivando a concessão de reajuste para um período de 12 (doze) meses.
- **Art. 25** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 16 de abril de 2001.

JERONIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal